



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014695-02.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PJGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1014695-02.2023.8.26.0562

Apelante:PJGC Empreendimentos e Participações Ltda.

Apelado:Município de Santos

Comarca:Santos

Voto nº 13.053

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. DESDOBRAMENTO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA PROMOVIDO DE OFÍCIO E NÃO LEVADO À MATRÍCULA DO BEM DE RAIZ. NECESSIDADE DO ATO, *EX VI* DO ART. 167, INC. II, DA LEI FEDERAL N. 6.015/73. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

Trata-se de apelação interposta por PJGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a r. sentença de fls. 67/73, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS.

Recurso integrativo não vingou (fls. 99).

Sustenta a recorrente que: a) houve prescrição intercorrente; b) temos caso de inércia do Município; c) o título é nulo, pois não recebeu o carnê de cobrança do IPTU e da taxa; d) está sediada em endereço diferente daquele em que foi entregue a notificação; e) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual; f) adquiriu o imóvel com referência apenas à inscrição imobiliária n. 27.006.019.022, certo que os débitos haviam sido quitados; g) jamais teve ciência de outras inscrições imobiliárias; h) cumpre ter em mente os arts. 18, 19 e 20 da Lei Federal n. 6.766/79; i) conta com jurisprudência; j) os índices de juros e correção monetária adotados por seu adversário devem limitar-se à SELIC; k) quando menos, cabe sobrestamento do feito até que se julgue o Tema 1217 da Repercussão Geral (fls. 113/131).

Em contrarrazões, o ente subnacional afirma que: a) os créditos não prescreveram; b) merece lembrança a Súmula n. 106/STJ; c) pluralidade de inscrições fiscais, ainda que não registradas na matrícula do bem de raiz, não afasta a incidência do imposto em relação a cada uma delas; d) a falta de desmembramento da matrícula não obsta ao lançamento de IPTU individualizado; e) basta a posse do imóvel para ensejar cobrança do tributo contributivo; f) há jurisprudência em seu prol; g) cabe à contribuinte provar que não recebeu o carnê (fls. 140/146).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

A execução fiscal embargada versa créditos oriundos de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar -- exercício **2003** -- do imóvel situado na Travessa Dona Adelina, n. 26, inscrito sob n. **27.006.019.020** (fls. 33 – cópia da CDA).

Cronologia dos atos praticados na execução fiscal (autos n. 0045841-45.2004.8.26.0562), importante para aferir-se o tema prescrição intercorrente: a) o processo teve início em outubro de 2004 (fls. 7 - etiqueta de autuação); b) despacho citatório foi proferido em novembro de 2004 (fls. 10, *in fine*); c) houve tentativa frustrada de citação no mesmo mês (fls. 13), sendo aberta vista ao Município em maio de 2005 (fls. 14); d) em janeiro de 2006, o credor postulou a suspensão do feito por 60 dias (fls. 14), e) o ente federativo requereu a inclusão do representante legal da contribuinte no polo passivo em julho de 2009 (fls. 15); f) em outubro de 2014, o exequente juntou novos documentos (fls. 19/23); g) em janeiro de 2017, o credor pleiteou sobrestamento trimestral do feito, para buscar certidão atualizada de registro do imóvel (fls. 26); h) em abril de 2018, a execução foi suspensa nos moldes do art. 40 da L.E.F. (fls. 28); i) o exequente postulou mutação no polo passivo, com vistas à inclusão da nova proprietária, em junho de 2019 (fls. 31/32), pleito deferido em setembro de 2021 (fls. 60); j) o A.R. da

carta postal citatória retornou positivo em outubro de 2021 (fls. 78); k) o ente federativo requereu constrição imobiliária em junho de 2022 e março de 2023 (fls. 79 e 90), sendo o termo de penhora e depósito lavrado em maio de 2023 (fls. 99).

Análise detida dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que, portanto, não há falar em prescrição intercorrente.

Morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, pois, nos autos principais: i) após tentativa frustrada de citação em novembro de 2004 (fls. 13), só foi aberta vista ao Município em maio de 2005 (fls. 14 - "vista"); ii) em julho de 2009, o credor postulou a inclusão do representante legal da contribuinte no polo passivo (fls. 15), **pleito sequer analisado**; iii) pedido de mutação subjetiva, para inclusão da nova proprietária, foi protocolado em junho de 2019 (fls. 31/32) e apreciado em setembro de 2021 (fls. 60).

A situação de retardo por certo foi **fruto da sobrecarga do Poder Judiciário**, algo que não pode prejudicar o Município (entenda-se: o povo) de Santos.

Aplica-se a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

A 18ª Câmara já decidiu (os destaques são meus):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (multa administrativa) – **Insurgência da exequente contra o desacolhimento da alegação de prescrição**, ausência de notificação da infração e nulidade da CDA – **Descabimento - Prescrição, de fato, incorrente, haja vista que a paralisação advinda nos autos decorreu de evidente falha do Poder Judiciário – Aplicação da Súmula 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC que se impõe** – Notificação da multa aplicada devidamente comprovada no feito – Nulidade da CDA que já foi objeto de apreciação por ocasião de anterior interposição de agravo de instrumento, encontrando-se, portanto, referida questão preclusa nos autos - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – **Recurso desprovido**” (Apelação Cível n. 1000092-60.2015.8.26.0090, j. 12/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. A sentença extinguiu a execução fiscal em virtude da **prescrição intercorrente**. Reforma de rigor. É **caso típico de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, pois a**

paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, fato que não pode ser atribuído à municipalidade. Dá-se provimento ao recurso fazendário para afastar-se a prescrição intercorrente" (Apelação Cível n. 9000237-53.2010.8.26.0090, j. 24/02/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Em suma: os créditos não foram fulminados.

Avançando, a "PJGC" aponta falta de notificação para pagamento do débito (fls. 120, subitem 5.1), Contudo, a amparar essa alegação temos **a só palavra** da apelante. Palavra respeitável, é claro, mas obviamente parcial.

O Tribunal da Cidadania já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. **NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA.** ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. **A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte**, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. **Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.**

2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR , sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo Regimental provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.392.278/MG, 2ª Turma, j. 23/10/2012, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - ênfase minha).

A 18ª Câmara de Direito Público também assentou (sem destaques nos originais):

"Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2010 a 2013. Sentença de improcedência. Pretensão À reforma. Desacolhimento. Ilegitimidade passiva. Embargante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a suas alegações, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ausência de elementos aptos a demonstrar, sequer, a existência da mencionada promessa de compra e venda. Caso concreto em que, ademais, não há registro da promessa de compra e venda na matrícula imobiliária, conforme determina o Código Civil em seus arts. 1.227 e 1245. **Notificação do lançamento do IPTU. Precedentes do C. STJ, no sentido de que a entrega do carnê de cobrança no endereço do executado já é suficiente para notificá-lo e constituir o crédito. Ônus de comprovar o não recebimento do carnê que pertence ao executado, e do qual não se desincumbiu.** Planta genérica de valores. Afixação na sede da Prefeitura. Admissibilidade, uma vez que no Município de Cajamar não há imprensa oficial. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 0003711-58.2015.8.26.0108, j. 07/02/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2021 – Município de Praia Grande – **Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual o executado suscitou a nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do lançamento tributário – Insurgência do executado-excipiente – Não cabimento – Notificação do lançamento que se concretiza a partir da entrega do carnê, presumindo-se a ciência do contribuinte e cabendo a ele o ônus da prova em contrário** – Súmula nº 397 do STJ – Precedentes do STJ e desta Câmara – Exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória – Súmula 393 do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2193138-92.2023.8.26.0000, j. 09/08/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Quanto à alegação de “ausência de publicidade da criação de inscrições imobiliárias” (fls. 121, subitem 5.2), quadram considerações.

O bem de raiz adquirido pela embargante é aquele situado na **Rua Aguiar de Andrade, n. 63**, “dividindo de um lado com o imóvel nº 69, pertencente ao Centro Espanhol e Repatriação, de outro com a Rua D. Adelina, com a qual faz esquina, e nos fundos com imóvel nº 36 da Rua Travessa D. Adelina, estando dito imóvel melhor descrito e caracterizado na Inscrição nº 4.996 do aludido Registro de Imóveis, lançado pela Prefeitura Municipal Santos (SP) sob nº **27.006.019.022**” (fls. 36 - destaquei), cujos tributos relativos a IPTU, Taxa de Remoção de Lixo e também Contribuição de Melhoria encontram-se **quitados** até 25/05/2021 (fls. 38).

Embora o Município alegue que “é dispensável o prévio registro imobiliário de novas unidades para que se proceda ao lançamento do IPTU individualizado” (fls. 141/142), ele não juntou **nenhum documento** comprobatório de desmembramento da matrícula.

Reza a Lei Federal n. 6.015/73:

“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

[...]

II - a averbação:

[...]

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

[...]

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, '*inter vivos*' ou '*mortis causa*' quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade”.

Acresço que o ente federativo não juntou: i) cópia do processo administrativo n. 123.751/2003, indicado na CDA copiada a fls. 33; ii) prova de que notificou/cientificou a “PJGC” da alteração ocorrida com o desdobramento da inscrição do imóvel.

Se o suposto desdobramento não constou na matrícula imobiliária, a contribuinte não poderia tomar conhecimento de que seu imóvel fora objeto dele.

Lembro que, na “Certidão Negativa – Imobiliário” **emitida pelo Fisco** (fls. 38), não há qualquer ressalva/menção sobre outras inscrições para o referido imóvel.

Em processos nos quais litigavam **as mesmas partes**, esta Corte decidiu (destaques meus):

“APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 803, inciso I, do CPC – Cabimento – **Desdobramento do imóvel realizado de ofício e não registrado na matrícula do imóvel – Contribuinte que não teve ciência da modificação tributária realizada, em razão do desdobramento da inscrição do imóvel – Alteração do estado do imóvel – Necessidade de averbação, nos termos do art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) – Título inexigível – Nulidade da execução corretamente reconhecida – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Aplicação do artigo 252 do RITJSP – Sem condenação em honorários advocatícios recursais, uma vez que já arbitrado em seu percentual máximo em Primeira Instância – Recurso não provido**” (Apelação Cível n. 1016971-06.2023.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - Exercícios de 2016 a 2019 – Insurgência da exequente contra a procedência dos embargos à execução opostos – Desacolhimento – **Ausência de registro na matrícula do imóvel do desdobro de ofício realizado pela Municipalidade – Inobservância da exigência contida no art. 167, II, da Lei 6.015/73 – Títulos executivos inexigíveis – Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido**” (Apelação Cível n. 1016581-36.2023.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **DESDOBRAMENTO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA REALIZADO DE OFÍCIO E NÃO AVERBADO NA MATRÍCULA DO BEM DE RAIZ. NECESSIDADE DO ATO, EX VI DO ART. 167, INC. II, DA LEI N. 6.015/73.** APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS”(Apelação Cível n. 1025116-51.2023.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2024, de minha relatoria).

Numa palavra: os tributos indicados na certidão de fls. 33 (cópia) são inexigíveis.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação da "PJGC" e: **i)** julga procedentes os embargos; **ii)** põe termo à execução fiscal; **iii)** condena o Município ao reembolso de custas/despesas processuais (atualizadas desde os desembolsos) e ao pagamento de honorários de R\$ 1.650,00 corrigidos a partir da data do v. acórdão (reduzido o valor da causa -- fls. 18; aplicável o § 8º do art. 85/CPC).

BOTTO MUSCARI
Relator